



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

PROCESSO Nº 31554/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS ESTOCÁVEIS V PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, FILANTRÓPICAS E UNIDADES DOS RESTAURANTES POPULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano de 2024, às 14h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **PANE LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 03.819.566/0001-38, protocolado de forma presencial em 22/05/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. *O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 15/04/2024 e após a emissão de parecer técnico foi declarado vencedor em 20/05/2024. De acordo com a legislação e disposição no edital o recurso foi apresentado em tempo hábil e, portanto, merece ter seu mérito analisado.

Síntese das alegações da Recorrente PANE LTDA ME:

A recorrente aponta que o arremate da empresa vencedora foi realizado de maneira indevida, considerando que a mesma não é beneficiária da LC 123/2006. Aponta ainda não foi aplicado o critério de desempate, além do fato da empresa vencedora ter sido arrematante de quase todos os lotes do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

A empresa PANE LTDA ME questiona a ação do Sr. Pregoeiro em classificar a empresa que apresentou proposta ao Lote 4, considerando que a mesma não é ME / EPP.

Ressaltamos que o edital é um elemento fundamental no procedimento licitatório, pois ele tem a função de reger as condições e regras de realização da licitação, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes regulando todo o certame público.

Entretanto, cabe destacarmos aqui que com a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, houve uma atualização no entendimento quanto a classificação das ME/EPP em relação a seu faturamento, trazendo maior isonomia nas contratações, conforme dispõe o artigo 4º:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

De acordo com a regra estabelecida, não é possível a contratação pura e simples sem observar as contratações anteriormente realizadas. Além disto, o fato de a empresa vencedora, que teve sua amostra aprovada pela unidade solicitante, ter sido vencedora em outros lotes em nada interfere na classificação deste.

Desta feita, o valor do arremate da ora recorrente foi na casa de R\$ 2.687.212,50, e somando as atas de registro de preços que o recorrente tem com esta administração supera o valor de R\$ 4.800.000,00, nos termos do artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

mencionado, ou seja, a empresa não faria jus ao benefício do empate ficto neste lote, de modo que a ação tomada encontra amparo legal para prosseguir.

Neste sentido, Marçal Justen Filho aponta que:

“4.4) A relevância de contratações anteriores (§ 2º) O valor da receita anteriormente auferida em contratações com a Administração Pública deve ser computado para determinar a fruição pela entidade dos benefícios do regime. Por exemplo, suponha-se que a entidade tenha obtido, no exercício em curso, receitas de R\$ 4.400.000,00 em contratações com entidade diversas da Administração Pública. Isso significa que somente poderá invocar a aplicação do regime de benefício relativamente a contratações de valor igual ou inferior à diferença remanescente para atingir o limite de enquadramento. No caso, o valor seria de R\$ 400.000,00.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo, pág. 90. Thomson Reuters, 2021).

Aponta ainda que a origem das receitas neste caso é irrelevante, de modo que a situação deve ser analisada como um todo, como segue:

Admita-se que não tenha obtido qualquer receita em face da Administração Pública. Não teria cabimento que, em tal contexto, fosse facultado à empresa invocar a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, eis que não preenche os requisitos pertinentes. Para esse fim, a origem da receita é irrelevante. Portanto, deve-se adotar interpretação sistemática e reputar que o benefício deixa de ser aplicado quando a receita bruta, de qualquer origem, tiver superado, no ano-calendário da licitação, o limite para enquadramento como empresa de pequeno porte. (Grifamos.)(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo, pág. 91. Thomson Reuters, 2021).

Portanto, fica claro que a análise do Edital deve ser feita a luz da legislação, pautada pelos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial da legalidade, impessoalidade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa, sempre visando a supremacia do interesse público.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **PANE LTDA ME**, como **IMPROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **PANE LTDA ME** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PANE LTDA ME** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 03.819.566/0001-38, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 06 de junho de 2024.

São Carlos, 06 de junho de 2024.

JEFERSON DIEGO ALVES MOREIRA

Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento